

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO: Empresa Camará Engenharia Eireli
(CNPJ nº36.185.521/0001-08)

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/2021.

1. ADMISSIBILIDADE

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada


diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº. 5.450/05:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis

anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 31/08/202.

Desta forma, a empresa procedeu com o pedido de impugnação no dia 23/08/202, portanto o pedido de impugnação da Empresa Camará Engenharia Eireli (CNPJ nº36.185.521/0001-08) é **tempestivo**.


Fernando Antonio Bezerra Gomes
Secretário Executivo de Defesa Civil
PMCG. Mat. 4.0005078-6

Av. Belmino Correia, 3038, Timbi, Camaragibe - PE - CEP: 54768-000
Tel: (81) 2129-9500 | CNPJ: 08.260.663/0001-57
defesacivil@camaragibe.pe.gov.br


Kátia Rosângela M. O. de Marsol
Secretária de Defesa Civil

2. DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à exigência dos requisitos de habilitação, conforme e-mail enviado para a defesacivil@camaragibe.pe.gov.br, através da Comissão Permanente de Licitação de Camaragibe/PE em que consta a impugnação em 20 (laudas).

Resposta a Impugnação do Edital:

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital, Projeto Básico e o Estudo Técnico Preliminar foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Como é cediço, a licitação não se rege **apenas** pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), **mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.**

Pois bem.

Os Itens (7.3, 7.3.1 A, 7.3.1.2, 7.3.2.2, 7.3.2.3 I e III) do Edital que estão sendo impugnados, no tocante aos REQUISITOS À HABILITAÇÃO exige das Empresas licitantes:

“a) Certidões de registro de regularidade de situação da empresa, do(s) responsável(is) e dos profissionais a serem diretamente envolvidos na execução dos serviços, expedidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA competente e visadas pelo CREA - PE, conforme estabelecido pela lei nº 5.194/66, em especial em seu artigo 69;


7.3.1.2. Caso a empresa vencedora não possua o registro no CREA/PE, fica como condição para assinatura do contrato, a apresentação do CREA com visto em Pernambuco.

7.3.2.2. Deverá ser apresentada declaração, sob as penas cabíveis, relacionando e qualificando cada um dos membros da equipe técnica, alocada para a execução dos serviços objeto desta licitação, conforme artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais, e que os referidos profissionais preencherão o quadro permanente da proponente, na data prevista para a assinatura do contrato:

I. 01 (um) Coordenador Técnico, com formação acadêmica em Engenharia Civil, que será o responsável por todos os serviços executados;

II. 01 (um) Engenheiro Civil ou outro Técnico de Nível Superior com habilitação para execução das atividades;

7.3.2.3. O Coordenador Técnico, mencionado no inciso I do item 7.3.2.2., pode ser o mesmo profissional mencionado no inciso II.


Fernando Antônio Bezerra Gomes
Secretário Executivo de Defesa Civil
PMCg. Mat. 4.0005078-6


Tânia Rosângela M.O. de Marsol
Secretária de Defesa Civil

a) A experiência técnico-profissional de cada membro da equipe técnica relacionada nos incisos I, II e III do item 7.3.2.2, na sua respectiva área de atuação, deverá ser comprovada através de:

I. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro, na entidade profissional competente, em nome do profissional responsável técnico, de nível superior, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico, CAT(s), para os emitidos a partir de 05/2005, conforme artigo 30, inciso II, parágrafo 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, que tenha sido contratado para a execução de serviços similares, em características e quantidades, de complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto licitado.

III. Termo de compromisso da proponente de que o responsável técnico de nível superior (Engenheiro Civil, Agrimensor ou com habilitação equivalente), será mantido no local da obra para realizar, pessoal e diretamente, a supervisão dos serviços objeto desta licitação (artigo 30, parágrafo 10, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações);

Imperioso ressaltar, antes de adentrarmos ao mérito da impugnação, que a Lei 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo contudo a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 30, caput, do Estatuto de licitações prevê o cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em Características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e dos pessoais técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (g.n)

Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei 8666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim **faculdade** do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados.


O edital faz menção à participação de empresas regulares e que disponham de pessoas aptas a realizar os serviços, uma vez tratar-se de serviços de obras de engenharia, mesmo que sem grande complexidade, com o objetivo de averiguar sua capacidade técnica, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração.

Desta forma, torna clara e cristalina a intenção do legislador em autorizar apenas a exigência de experiência, ou seja, através de atestado a comprovação de aptidão de capacitação técnico profissional dos profissionais que integram os quadros permanentes das pretensas licitantes. Bem como, o Poder Público tem a prerrogativa e a faculdade de de requerer Empresas e Corpo Técnico com qualificação e registro no conselho competente CREA, visto, tratar-se de qualificação técnica condizente com o objeto da Licitação:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA PARA POSTERIOR IMPLANTAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SOCIAL DE PARTE DA ÁREA DESTINADA A UM PARQUE, TOTALIZANDO UM ÁREA DE 8.000 m², NO LOTEAMENTO JARDIM CAMARAGIBE, NA LOCALIDADE CONHECIDA COMO CÓRREGO DA ANDORINHA, NO BAIRRO DE TABATINGA, CAMARAGIBE/PE.

Ressalto ainda algumas súmulas e jurisprudências sobre o assunto:

"Acórdão nº 534/2011 - Plenário TCU


Fernando Antônio Bezerra Gomes
Secretário Executivo de Defesa Civil
PMCg. Mat. 4.0005078-6

Av. Belmino Correia, 3038, Timbi, Camaragibe - PE - CEP: 54768-000
Tel: (81) 2129-9500 | CNPJ: 08.260.663/0001-57
defesacivil@camaragibe.pe.gov.br


Tânia Rosângela M. O. de Marsol
Secretária de Defesa Civil

9.4.1.1. devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica."

"(TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

(TCU)

"habilitação. Qualificação técnica. capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico operacional.

Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da lei nº 8.666/93."

Veja que tal item tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.


Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições

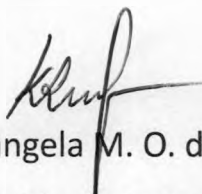
legais e às regras editalícias, razão pela qual entendemos por afastar as pretensões contidas na impugnação ora combatida.

3. DA DECISÃO

Após análise e discussão com o setor técnico desta Secretaria demandante, entendemos que o pedido de impugnação resta **INDEFERIDO**, solicitamos que o Edital permaneça inalterado e que haja a realização da sessão na data e horário marcados.

Camaragibe, 24 de agosto de 2021.


Fernando Antônio B. Gomes
Secretário Executivo de Defesa Civil


Kátia Rosângela M. O. de Marsol
Secretária de Defesa Civil

Fernando Antônio Bezerra Gomes
Secretário Executivo de Defesa Civil
PMCG. Mat. 4.0005078-6